

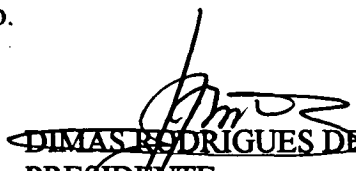
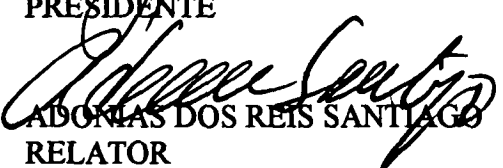
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/000.241/94-57
RECURSO Nº. : 07.231
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990, 1991 e 1992
RECORRENTE : VILMAR HARGER
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.508

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada. **NORMAS PROCESSUAIS - UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DE APURAÇÃO - NULIDADE DE LANÇAMENTO** - É nulo o lançamento que se embasa em presunções não autorizadas por lei, distribuindo por critérios matemáticos próprios ou por rateios, os componentes do lançamento, tais deduções e saldos de recursos, para adequá-los à regra de incidência mensal. **IRPF - CÁLCULO DE JUROS COM BASE NA TRD** - Nos termos do Acórdão CSRF Nº 01-01.914/95, improcedente a exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91, por ferir o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, para prejudicar o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILMAR HARGER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e parcelas relativas do acréscimo patrimonial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10920/000.241/94-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.508
RECURSO Nº. : 07.231
RECORRENTE : VILMAR HARGER

RELATÓRIO

VILMAR HARGER, já qualificado, recorre da decisão da DRJ FLORIANÓPOLIS - SC, da qual foi cientificado em 11.08.95, (fls. 431), por meio do recurso protocolado em 06.09.95, (fls. 432/457).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 300/308), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, complementado pelos demonstrativos de fls. 275/299, com a exigência da importância de 64.935,94 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física referente aos exercícios de 1990, 1991, 1992, acrescida de juros de mora e multa proporcional, resultando no crédito tributário total de 285.534,34 UFIR. A ciência do lançamento foi dada em 09.11.94 (fls. 310).

3. Inconformado, apresenta, tempestivamente, *IMPUGNAÇÃO* (fls. 312 e seguintes), rebatendo lançamento, com o argumentos de que:

a) não houve Aumento Patrimonial a Descoberto, já que a agente fiscal considerou como receita, depósitos bancários e aplicações, sem considerar os saldos de um mês para o outro, e que, somente aceitou como saques correlacionados como despesa, quando o valor de ambos era exato;

b) que em função de haver 5 veículos não declarados, a autuante considerou inidôneos os demais documentos apresentados relativos a vendas de automóveis;

c) que houve erro na computação de valores, motivo pelo qual deve ser invalidado o auto de infração.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 417 e seguintes), mantém parcialmente o feito, conforme ementa que transcrevo a seguir:

DECISÃO Nº: 716/95

*IMPOSTO SOBRE RENDA - PESSOA FÍSICA
AUTO DE INFRAÇÃO*

Exercícios 1990, 1991 e 1992

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário. Considera-se disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10920/000.241/94-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.508

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. Está sujeita ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganho de capital na alienação de veículo, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 7.713/88 e art. da Lei nº 8.134/90.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

4.1. Ao julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento constante do auto de infração de fls. 300/308, acolhendo argumentos da impugnação, intimando o autuado a efetuar o recolhimento da importância equivalente a 57.125,17 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1990, 1991 e 1992, acrescida de multa de ofício de 36.322,81 UFIR, além dos demais encargos legais à época do pagamento, facultando, no mesmo período, o direito previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, leva em consideração as seguintes razões:

a) o autuado alega que não se pode deduzir o abatimento a título de dependentes na apuração da renda disponível. Acontece que a renda disponível é a receita auferida diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda, conforme estabelece o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.021/90 retrotranscrita. O contribuinte, inclusive, pleiteou esse abatimento em suas declarações de rendimentos. Correto, portanto, o procedimento adotado pela fiscalização.

b) também não cabe reparo ao procedimento de incluir, como recurso, os rendimentos provenientes de aplicações financeiras. O autuado contesta, alegando que os mesmos só adquirem poder de compra quando sacados das contas bancárias. Realmente, esse entendimento é correto, mas o procedimento adotado pela autuante visa, na falta de dados sobre os saques, beneficiar o contribuinte, ao antecipar a disponibilidade do recurso em questão seguindo o disposto no § 6º do art. 6º da Lei nº 8.021/90.

c) o impugnante tem razão ao apontar alguns erros na elaboração do quadro demonstrativo da evolução patrimonial à fl. 275. No mês de janeiro/89 foi computada a aquisição de um veículo Scort XR3, no valor de Ncr\$ 2.000,00, mas o mesmo foi adquirido em 1988, já constando da declaração de rendimentos do exercício de 1989 (fl. 361). Também houve erro no mês de maio/90, pois foi somada a aquisição de um veículo adquirido da empresa Delta Veículos em abril/90, no valor de Cr\$ 450.000,00. Deve-se, portanto, excluir esses valores do demonstrativo de apuração dos rendimentos omitidos, elaborando novo demonstrativo dos meses em que ocorreu alteração no total dos rendimentos omitidos, após as exclusões anteriormente explicitadas. Nos demais meses mantém-se os rendimentos omitidos do demonstrativo original à fl. 282.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme **RAZÕES DO RECURSO** (fls. 432 a 457), onde reedita os termos da Impugnação, buscando demonstrar e comprovar que o lançamento fiscal é absolutamente indevido, razão pela qual considera que a decisão em 1ª Instância, na parte que manteve o Auto de Infração, não pode prevalecer e deve ser reformada, levantando as preliminares de que houve quebra indevida de sigilo bancário - prova ilícita e insuficiente - e ainda da indevida exigência da TR/TRD, como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10920/000.241/94-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.508

encargo do imposto, aditando transcrições de diversos acórdãos judiciais sobre sigilo bancário e relativamente à exigência de juros calculados com base na variação da TRD, conforme leitura que faço em sessão.

6. Após expor as razões do recurso, REQUER o RECORRENTE:

"a) sejam excluídos do Auto de Infração os valores apurados pela aplicação da TR/TRD no período de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991, por manifesta ilegalidade;

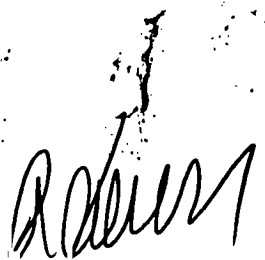
b) a exclusão dos valores obtidos a partir da conta conjunta do RECORRENTE com a de sua esposa, uma vez que não ilidida a origem de tais recursos do próprio patrimônio financeiro do RECORRENTE, como afirmado, preferindo-se manter o mera presunção da origem de outras fontes, o que é ilegal; e

c) por final, seja declarada a total insubsistência do Auto de Infração porque alicerçado em dados e informações ilegal e inconstitucionalmente obtidos por quebra do seu sigilo bancário e destarte inadmissíveis e imprestáveis para servir de suporte ao presente processo; e

d) porque o Auto de Infração exige tributo por mera presunção, sem nenhuma fundamentação consistente em decorrência de simples extratos de depósitos bancários, tudo como amplamente acima exposto".

7. O recurso é tempestivo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 10920/000.241/94-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.508

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

01. Como relatado, o recorrente foi autuado por entender a D. Autoridade Fiscal ter havido transgressão a dispositivos da legislação tributária vigente nos Exercícios Financeiros de 1990, 1991 e 1992.
02. Por decorrência, exigiu do RECORRENTE recolhimento a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, acrescido de correção monetária, multa e juros moratórios.
03. Argüi, no entanto, duas preliminares - a primeira de que houve quebra indevida de sigilo bancário - prova ilícita e insuficiente - e ainda da indevida exigência da TR/TRD, como encargo do imposto. Tendo em vista os seus efeitos, se acolhida, examino em primeiro plano a questão do sigilo bancário.
04. Na peça recursal o recorrente inova, argüindo a decadência, a ilegalidade da aplicação da UFIR diária e a impropriedade da utilização TRD, além das questões específicas relacionadas com Acréscimos Patrimoniais a Descoberto e Ganhos de Capital.
05. Quanto à preliminar da quebra de sigilo indevida, a matéria está preclusa, por não ter sido impugnada na 1ª instância, conforme ementa a adiante transcrita:

NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO PROCESSUAL - MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO - Tendo em vista os objetivos, competência e natureza dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se o contribuinte perante a autoridade julgadora de primeiro grau deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns dos itens objeto da autuação não poderá dirigir-se a instância ad quem, inovando no feito para solicitar a apreciação da matéria não questionada na fase impugnatória, dado que não chegando a se instaurar o litígio, ocorreu preclusão processual.

06. Ainda assim proponho-me a examiná-la, para que não se considere cerceamento de direito de defesa, em face das peculiaridades do presente lançamento.
07. De início, convém fique claro que a argumentação do contribuinte se fundamenta no reclamado desrespeito ao sigilo a que a contribuinte teria direito em suas transações financeiras, inclusive bancárias, não podendo o fisco utilizar prova insuficiente e incompleta, em extratos bancários, para formalizar a exigência.
- 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10920/000.241/94-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.508

08. O dever de prestar informações ao Fisco, quando devidamente formalizado o pedido, é disciplinado pelo art. 197 do Código Tributário Nacional (CTN), "verbis":

"Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

*.....
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;*

09. Legislação posterior (Decreto-lei Nº 2.303/86, art. 9o., Lei Nº 8.383/91, art. 3º, I, e RIR/94) viria a reforçar tal dever, na medida em que estabeleceram sanção pecuniária como contrapartida ao seu desatendimento.

10. Quebra de sigilo existiria se o agente do Fisco, abusando das prerrogativas que a lei lhe faculta, tivesse divulgado o que ficara sabendo em função do seu ofício - abuso proibido pelo mesmo CTN.

11. Ora, não consta, nem a contribuinte traz qualquer prova, que qualquer agente da Fazenda Pública tenha, fora do processo, divulgado qualquer dado ou informação que comprometesse o direito da contribuinte a manter sob sigilo sua vida econômica.

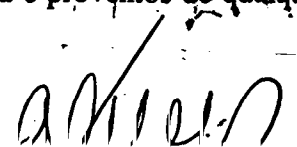
12. Quanto ao direito, diria, até, dever da autoridade fiscal se valer das informações legitimamente obtidas, está plenamente caracterizado. A ação fiscal foi iniciada em 10.03.93, com a ciência da intimação de fls. 01. Em plena vigência da Lei nr. 8.021, de 12.04.90. a qual veio legitimar o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis através do exame de extratos bancários, revogando dispositivo, até então, vigente (DL 2.471/88). Com efeito, dispõe o novo diploma legal:

"Art. 6o. - O lançamento de ofício, (...), far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

*.....
parágrafo 5o. - O arbitramento poderá, ainda, ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."*

13. Rejeito, portanto, a arguição da preliminar, relativamente à questão da quebra indevida do sigilo bancário pelo fisco obter informações de estabelecimento bancário sobre o contribuinte.

14. Quanto ao mérito dos lançamentos, é indispensável considerar que o Código Tributário Nacional, por sua vez, define em seu artigo 43 que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10920/000.241/94-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.508

15. Dessa análise, constata-se que na definição do fato gerador de renda (art. 43 do CTN) a idéia, implícita, da existência necessária de um acréscimo patrimonial. Assim, certo é que se trata de uma realidade e não de uma presunção.

16. Assim é que, como já dito anteriormente, com o advento do DL nº 2471, de 1988, a utilização do depósito bancário, de "per si", como base de arbitramento, para lançamento do imposto de renda, a partir de então passou a ser considerado insuficiente, vindo a ser restabelecido somente a partir de abril de 1990, com a edição da Lei nº 8.021 (art. 6º, § 5º). Vê-se, nos autos, que a exigência se embasou no artigo 6º da Lei nº 8.021, que para compreensão de seu texto transcrevo-o a seguir, **in verbis**:

"Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 5º O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte".

17.1. Da transcrição da lei pode-se concluir:

a) não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, a partir do ano-base de exercício de 1991.

b) tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.

c) que o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancário, nos termos do § 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente.

d) é necessário que a autoridade fiscal realize o levantamento de todos os lançamentos para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, gastos ou melhor, renda consumida e passível de tributação.

e) aquele diploma legal determina que qualquer a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10920/000.241/94-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.508

18. Ainda sobre a matéria, cabe destacar a jurisprudência firmada conforme Acórdãos dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei 8021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários."

18.1. Ora, apesar de o critério de apuração do imposto devido, no exercício em causa, tenha por base a renda mensal de cada contribuinte, tal critério não autoriza que se façam rateios mensais de rendimentos totais anuais percebidos, nem tampouco de despesas ou encargos dedutíveis ou de saldos de recursos, como foram feitos pelas autoridades fiscalizadoras. Nem tal critério está previsto ou autorizado em lei. Quando muito a lei autoriza o arbitramento, em processo próprio e autônomo.

18.2. Aliás a utilização desse critério tem sido repudiado por esse Egrégio Conselho, através de vários julgamentos (Acórdãos nº 104-7.003/89 e 104-7.302/90), cujos Acórdãos, entretanto, não entram em detalhes sobre qual procedimento que deve ser adotado. Eles reputam que não tem embasamento legal a apuração de acréscimo patrimonial com base na divisão da renda líquida anual em 12 parcelas mensais.

18.3. De outra parte, o RECORRENTE alega, ainda, em sua peça vestibular ter havido a desconconsideração, na apuração do acréscimo patrimonial, de saldos positivos havidos em determinados meses, a ele favoráveis que deveriam ser computados nos meses seguintes.

18.4. Relevante esclarecer que o procedimento da fiscalização no sentido de desconsiderar o saldo de recursos verificado num dado mês para fins de justificar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subseqüentes, dentro do mesmo ano-base, está incorreto. Inexiste norma legal exigindo que toda e qualquer movimentação financeira ocorra através de instituições bancárias, única forma de comprovar o destino do numerário em poder do contribuinte.

18.5. Inexistindo norma legal, conclui-se que a exigência fiscal contraria o princípio da legalidade, consagrado pelo art. 5º, II da constituição Federal ("Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10920/000.241/94-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.508

19. Assim, verifica-se a arbitrariedade do procedimento de considerar consumidas no período as sobras de recursos verificados em determinados meses. *Ab initio*, cumpre observar que a existência de sobra de recursos em determinados meses é indiscutível. O excedente de recursos foi efetivamente comprovado pela própria autoridade fiscal, que com muito zelo elaborou os demonstrativos mensais de apuração da variação patrimonial.

19.1. Deve-se, pois, no tocante a este tema, considerar improcedente o lançamento, aceitando-se as sobras de recursos verificados num dado mês para justificar dispêndios ocorridos em meses subseqüentes, dentro de um mesmo ano-base.

19.2. Os saldos por ventura remanescentes ao final de cada ano-base, contudo, somente se transferem para o ano-base posterior caso sejam incluídos na respectiva declaração anual de bens e direitos, e devidamente comprovados, a critério da autoridade fiscal, conforme estabelecido no art. 51 da Lei nº 4.069/62, abaixo transcrito:

"Art. 51 - Como parte integrante da declaração de rendimento a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis e móveis que no país ou no estrangeiro constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano-base.

§ 1º - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio."

20. Assim, fica plenamente evidenciado que devem ser considerados os saldos ou sobras de recursos de um mês para outro, dentro do mesmo período-base ou ano-calendário. Mas não se transferem para os períodos anuais seguintes, exceto quanto aos saldos informados na declaração de bens que constam das declarações de rendimentos ou de ajuste.

21. Em conclusão todos esses elementos acima expostos, conduzem a uma alteração na estrutura do lançamento, o que não é atribuição deste Colegiado. Para corroborar este pensamento, basta se ver a ementa do Acórdão nº 106-08.022, de 10 de junho de 1996, desta Câmara, julgando o Recurso nº 06.376, que assim prescreve:

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO -
É nulo o lançamento que se embasa em presunções não autorizadas por lei, distribuindo, por critérios matemáticos próprios, os componentes do lançamento, tais como rendimentos, retenção na fonte e variação patrimonial, para adequá-los à regra de incidência mensal.

21.1. Do Acórdão em comento, cujo voto vencedor é de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Mário Albertino Nunes, que soube apreciar a questão com muita propriedade, vale a pena transcrever o que diz sobre a mesma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº. : 10920/000.241/94-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.508

"35. Inusitadamente, outro cálculo viria a ser apresentado pelo d. Conselheiro relator, quando a partir do item 27 de seu brilhante voto, resolve questionar os critérios do lançamento. Ora, como tais critérios foram fundamentais para que se chegasse ao resultado notificado ao contribuinte, questionados os critérios, ficam, também, questionados os resultados. E na tentativa de salvar o lançamento, reveste-se o julgador de revisor, refazendo-o. Ocorre que não é da atribuição deste Colegiado rever ou refazer lançamentos. Cabe - isto sim - julgá-los, ouvindo uma e outra partes envolvidas no processo. A necessidade que o d. Conselheiro relator teve de refazer o lançamento é a melhor evidência de que o mesmo não estava correto. E se não está correto, não pode prevalecer, devendo - se for o caso - ser refeito, por quem de direito.

36. Por este motivo - incorreção do lançamento, como demonstrado no r. voto do Conselheiro relator - e não pelos motivos alegados pela defesa e, nem tampouco, pelos que sugeriu o d. representante da Fazenda Nacional, junto a esta Câmara, entendo que deve ser declarada a nulidade do lançamento."

Por isso, em preliminar, tenho por nulo o lançamento.

22. De acordo com o exposto, relativamente ao arbitramento do valor levado a efeito com base nos valores de movimentação bancária, deve ser reformada a sentença de 1ª instância para excluí-la do lançamento, por utilizar-se de critérios inadequados para a apuração.

23. Quanto aos ganhos de capital, relativamente aos veículos cuja venda não tenha sido comprovada, carece de fundamentação legal a argumentação de que "... 38. *Agora, passados vários anos, exigir que o Recorrente lembre e documente individualmente todos os lançamentos efetuados em sua conta corrente bancária, é efetivamente de cumprimento impossível, mesmo por que se trata de pessoa física não obrigada a escrituração.*" A lei realmente não obriga o contribuinte a fazer escrituração mas impõe a obrigação, ao contribuinte, de manter a documentação respectiva, por prazo legal, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento e a decisão de 1ª instância.

24. Finalmente, com relação à exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF Nº. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória Nº. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei Nº. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº. : 10920/000.241/94-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.508

25. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos dos itens precedentes.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

REC-
106/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

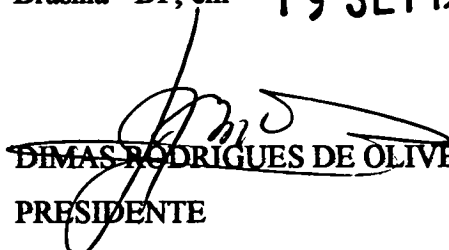
12

PROCESSO Nº. : 10920/000.241/94-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.508

INTIMAÇÃO

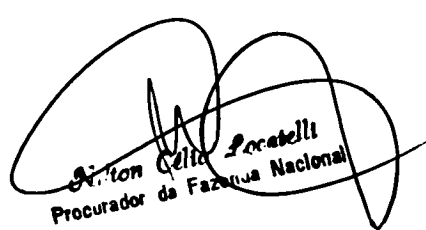
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 19 SET 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 19 SET 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Wilson Celso Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional